

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA COMARCA
DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e nos arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 007/19 – MPRJ n.º 2019.00090536), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de rito ordinário

e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **UELIO DE SOUZA MACHADO (VARANDAS BAR)**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 23.924.370/0001-10, com endereço comercial na Avenida Marechal Rondon, n.º 36, Grussaí, São João da Barra, CEP 28200-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

PREAMBULARMENTE

Não possui este Órgão, a informação acerca do endereço eletrônico do demandado, não sendo possível assim, cumprir a exigência num primeiro momento, do mandamento contido no enunciado do artigo 319, inciso II do CPC.

Todavia, o próprio texto legal processual, prevê que nessas hipóteses, não frustrando a possibilidade da citação, tal forma pode ser relativizada, é o que dispõe o art. 319, §2º do CPC.

Desta forma, não há que se falar em juízo negativo de admissibilidade.

DO SUPEDÂNEO FÁTICO

O inquérito civil que a esta serve de base foi instaurado a partir de representação do Corpo de Bombeiros, dando conta da interdição do estabelecimento Varandas Bar, nome fantasia do ora réu, no que tange a eventos com reunião de público, tais como shows, serestas e bailes.

Tal interdição foi lavrada em razão do estabelecimento não ter atendido aos requisitos de segurança para os usuários de eventos, ou seja, não possui Laudo de Exigências, Certificado de Aprovação, nem Certificado de Registro válidos **para a realização de eventos**. Quanto ao funcionamento como restaurante, o estabelecimento recebeu uma notificação

e encontra-se dentro do prazo para cumprimento de exigências, deste modo, não está impedido de continuar com essa atividade.

Com a aproximação do Carnaval do corrente ano e, sendo certo que eventos com reunião de público são uma atividade de difícil fiscalização prévia por parte do Corpo de Bombeiros, vê-se a necessidade de uma decisão judicial com fixação de uma multa inibitória, de forma a inibir a realização de shows, serestas e bailes de forma mais efetiva.

A preocupação do Ministério Público é minimizar a possibilidade de qualquer tragédia no âmbito desta cidade, a exemplo do que vem diuturnamente acontecendo nos últimos tempos, com episódios notórios de tragédias evitáveis ¹. Diante do aduzido, outro caminho não resta ao Parquet, senão o da presente demanda com o fim de impedir que estabelecimentos do gênero continuem funcionando sem o aval do Corpo de Bombeiros, a exemplo do ora réu.

O ESTEIO JURÍDICO

Preceitua a Constituição da República, dentre suas disposições acerca da ordem social, a salvaguarda do meio-ambiente equilibrado. Nesse sentido, estabelece o art. 225, *caput, verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

¹ Boate Kiss, Ninho do Urubu, etc... Em comum, essas e muitas outras, a ausência de autorização do Corpo de Bombeiros, leia-se simplesmente por inadequação às regras de segurança contra incêndio e pânico. E em comum, também, o agir tardio das autoridades públicas, além do constrangimento por não conseguirem justificar sua omissão até então, em enxergar poucos palmos adiante do próprio nariz...

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentre as formas de violação ao preceito constitucional acima colacionado, insere-se a potencialidade de ocorrência de incêndio, seja em razão da poluição da fumaça, seja ao risco à coletividade.

Visando tal proteção, é que o Estado do Rio de Janeiro, regulamentando segurança contra incêndio e pânico, veio a editar o Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976, mais conhecido como COSCIP - Código De Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Em tal código, consta no artigo 5º, a necessidade de Certificação do Corpo de Bombeiros, conforme a seguinte redação:

Art. 5º - Para o licenciamento das edificações classificadas neste Código, será necessária a apresentação do Certificado de Aprovação fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Como a situação da parte ré encontra-se irregular, pelos motivos acima mencionados, resta claro que a mesma **não poderia estar explorando atividade antes de prover os documentos e condições necessárias para isto.**

Portanto, o que se busca nesta demanda é tão somente a regularização da atividade desenvolvida pelo réu, no sentido de se impor ao mesmo sua adequação às exigências do Corpo de Bombeiros como condição para que prossiga explorando sua atividade.

Incumbe aos órgãos públicos no exercício do seu poder de polícia velar pela proteção ao meio ambiente e a inibição de risco à

coletividade, visando assim, exigir, de quem quer que seja, a devida licença como forma de controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas empresas no tocante ao impacto ambiental e adequação às demais exigências que possam provocar pela natureza das atividades que desenvolvem.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

DA TUTELA ESPECÍFICA A SER PROTEGIDA

Ante as repercussões jurídicas que foram deflagradas ante os eventos fáticos produzidos pelos demandados, já se assentou há tempo considerável na doutrina, a necessidade de uma tutela jurisdicional específica para dirimir as particularidades do que é trazido ao Judiciário.

Nada mais é do que consectário da devida e efetiva prestação jurisdicional, é o ônus do Estado ser o detentor do monopólio da atividade da Jurisdição.

Assim, o que se busca, é a condenação a ser imposta à empresa irregular, em abster-se **de todo o seu funcionamento, até que se regularize com o devido licenciamento.**

Trata-se, portanto, de tutela de comportamento, uma condenatória mandamental negativa. A própria especialidade **desse tipo de tutela, atrai a irreversibilidade de ofensa à coletividade exposta ao risco de incêndio, que infelizmente, caso ocorra, não retornará ao status quo ante.**

Há que se reforçar a ideia de tutela de comportamento negativo e, não do positivo. Não se pode forçar ao particular que regularize sua empresa e seu respectivo estabelecimento, é ato tipicamente particular, todavia, presentes as irregularidades, é dever deste órgão que ora peticiona, promover a imediata abstenção da atividade.

Aí, caso queira e tenha interesse no prosseguir da empresa, que por conta própria vá o demandado a buscar a regularização, ou, do contrário, que encerre sua atividade.

Deve assim, ser tratado o caso com todas particularidades que o circunscreva, sob pena de ser operada em plano material, o mesmo efeito da não prestação jurisdicional.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, em razão da parte ré explorar atividade que pode, inclusive, colocar em risco a vida da população, com a potencial ocorrência de incêndio, ante a dolosa postura de negar submeter-se ao procedimento de licenciamento, faz-se necessário que a atividade por eles desenvolvida seja, imediatamente, paralisada na salvaguarda de interesses gerais em detrimento do privado.

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, a **abstenção do funcionamento da atividade empresarial.**

Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com a documentação colhida ao longo da inquisição, da qual resulta a constatação de que o estabelecimento funciona sem adequação às especificações do CBMERJ, conforme demonstrado documentalmente de maneira farta nos autos.

E o *periculum in mora* resulta da continuidade das atividades desenvolvidas pelo réu sem o Certificado do Corpo de Bombeiros, que, segundo a legislação específica² é o órgão competente, uma tragédia diariamente se anuncia.

Em face disso, postula o *Parquet* a **liminar inaudita altera pars em tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade irregular do réu, no sentido de que seja determinado que se abstenha, imediata e exclusivamente, de realizar eventos com reunião de público (shows, serestas, bailes, etc) na localidade Avenida Marechal Rondon, 36, Grussaí (Varandas Bar) até que se regularize, com a obtenção do Certificado de aprovação do CBMERJ, de modo a poder conciliar suas atividades laborais com o poder público.**

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de funcionamento irregular, sem prejuízo da prisão em flagrante do

² Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976

responsável pelo estabelecimento em caso de descumprimento da tutela, com apresentação à autoridade policial para apreensão de todos os instrumentos utilizados em eventual evento em desconformidade com a decisão que se espera alcançar.

Caso não entenda pela urgência, o que se cogita para fins meramente argumentativos, requer-se subsidiariamente de modo eventual, a concessão da técnica antecipatória pela evidência – art. 311 do CPC –, ante a farta existência de prova documentada.

Contudo, ante o permissivo cabível ser o inciso IV do art. 311 do CPC e, este exigir manifestação prévia do demandado, não especificando o momento processual para tal, requer-se na eventualidade a determinação para prestar informações ao Juízo ou, designação de audiência especial com tal fim.

DAS POSTULAÇÕES

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex^a:

- 1) A citação do réu para se manifestar sobre a audiência de conciliação e mediação para, após, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e sob pena de revelia;
- 2) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar ou, o deferimento com prévia oitiva;

- 3) Eventualmente, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pela evidência e, nesse caso, a determinação para os demandados se manifestarem sobre a documentação;
- 4) A procedência do pedido ora formulado, no sentido de que os réus sejam condenados à obrigação de não fazer, consistente em se abster de desenvolver eventos com reunião de público na localidade Avenida Marechal Rondon, nº 36, Grussaí (Varandas Bar) até que seja devidamente regularizado, isto é, até obter o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, isto sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da medida, confirmando-se, deste modo, a tutela de urgência que se espera alcançar ou ainda eventualmente a de evidência.
- 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
- 6) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: CC: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú nº: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além dos depoimentos pessoais do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/Núcleo Campos

réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Campos dos Goytacazes, 25 de fevereiro de 2019.



MARCELO LESSA BASTOS: [REDACTED]
2019.02.25 19:40:37 -03'00'

MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça